



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928140 - RJ (2025/0162476-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243
CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395
DOUGLAS PEREIRA MARTINS - RJ201517
ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
AGRAVADO : I S DA S (MENOR)
REPR. POR : I S O DA S
ADVOGADO : FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE EXAME LABORATORIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 489 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos e em cláusulas contratuais, concluiu que a recusa em custear exames laboratoriais previsto no plano de saúde contratado foi ilícita e gerou prejuízo à parte recorrida, apta a ensejar o dever de indenizar.

3. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria

Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928140 - RJ (2025/0162476-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243
CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395
DOUGLAS PEREIRA MARTINS - RJ201517
ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
AGRAVADO : I S DA S (MENOR)
REPR. POR : I S O DA S
ADVOGADO : FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE EXAME LABORATORIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 489 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos e em cláusulas contratuais, concluiu que a recusa em custear exames laboratoriais previsto no plano de saúde contratado foi ilícita e gerou prejuízo à parte recorrida, apta a ensejar o dever de indenizar.

3. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria

Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ e por ausência de violação do art. 489 do CPC (fls. 638-643).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 412-418):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE REALIZAÇÃO DE EXAME LABORATORIAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU NO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR REALIZAR O EXAME E A RECUSA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. AFERIÇÃO DA IMPORTÂNCIA OU NÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME QUE NÃO CABE AO DEMANDADO, PORQUANTO TAL RESPONSABILIDADE É DO MÉDICO SOLICITANTE. PERTURBAÇÃO E APREENSÃO SOFRIDA PELO PACIENTE QUE FOI IMPEDIDO DE PROSSEGUIR COM OS EXAMES INDICADOS PARA INVESTIGAR DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), POR SER A QUANTIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ para obstar o conhecimento da tese sobre a desnecessidade de cobertura fora do rol da ANS, apesar de se tratar de controvérsia predominantemente de direito, fundada na interpretação dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, e na observância de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 650-651, 654-655).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ, porque não se pretende reexame de cláusulas contratuais, mas a correta aplicação do entendimento jurisprudencial quanto ao caráter taxativo do rol da ANS, expressamente debatido nos autos (fls. 651, 654-655).

Aponta violação do art. 489 do Código de Processo Civil, §1º, VI, porque o acórdão recorrido e a decisão monocrática deixaram de demonstrar a distinção do caso ou a superação dos precedentes do STJ que afirmam a taxatividade do rol da ANS, não obstante tenham sido expressamente invocados.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 663-669).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, enfrentando efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, em especial ao atestar que a agravante incorreu em ato ilícito ao negar custeio de exames laboratoriais previstos contratualmente, o que ensejou o dever de indenizar.

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 416-418).

[...]

Desse modo, a recusa em autorizar e custear os exames pretendidos nos autos, ao argumento de ausência de previsão contratual, atrai a aplicação do art. 51, I, da lei 8.078/90, na medida em que consubstancia limitação da responsabilidade. **Ora, se o tratamento médico a ser realizado pelo autor possui cobertura no plano contratado, fato não impugnado nos autos, não pode o 1º apelante recusar a realização de exames que o assegure.** (sem grifo no original)

Frise-se que o fato de os exames não estarem listados no rol de procedimentos com cobertura obrigatória que é previsto nas normas administrativas da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, por si só, não tem o condão de inviabilizar a pesquisa laboratorial indicada pelo esculápio, tendo em conta a gravidade do problema de saúde que afeta o consumidor e que exige intervenção urgente.

Também não se acolhe a alegação de que a determinação de realização de exames laboratoriais afetaria o mutualismo presente na relação contratual que é mantida com o consumidor. Como já dito, a ausência de previsão no

rol da ANS não se presta para afastar a condenação imposta ao plano de saúde.

Diante do exposto, não há dúvida de que a negativa de cobertura do tratamento em discussão se afigurou ilegal, mostrando-se correta a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral, pois é certo que a recusa de atendimento causou ao demandante grande aflição e abalo psicológico.

O consumidor sofreu com a frustração de ver se esvaír as suas mais justas e legítimas expectativas de poder contar com a segurança dos serviços do plano de saúde contratado, justamente quando a criança mais necessitava de atendimento médico para prosseguir com o seu tratamento relacionado ao Espectro Autista, causando implicações negativas à sua saúde, configurando inegável afronta à dignidade da pessoa humana.

[...]

Quanto à modificação do indenizatório, quantum pretendida por ambos apelantes, verifica-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados pelo juiz sentenciante para a indenização pelos danos morais, mostrou-se subestimado e não reflete a extensão das lesões sofridas pela vítima.

Na fixação do valor da indenização o magistrado deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o locupletamento da parte adversa. Dessa forma, a condenação deverá corresponder a um valor proporcional ao dano sofrido, bem como suas consequências, atentando-se ao seu caráter punitivo e pedagógico.

Assim, avaliados os critérios acima apontados, acrescidos daqueles já registrados na sentença, não há dúvida de que o valor do dano moral realmente deve ser revisto. Entretanto, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) perseguida pelo 2º apelante se mostra acima do que é adequado ao caso em julgamento. No entendimento do Colegiado, melhor será o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com isso, rejeita-se a pretensão alternativa de redução do quantum indenizatório apresentada pelo 1º apelante.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Acerca da suscitada violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, também não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da obrigação contratual em custear o tratamento, bem como a recusa indevida de custeio de exames laboratoriais e o consequente dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-

probatório dos autos e de cláusulas contratuais, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 416-417):

[...]

Desse modo, a recusa em autorizar e custear os exames pretendidos nos autos, ao argumento de ausência de previsão contratual, atrai a aplicação do art. 51, I, da lei 8.078/90, na medida em que consubstancia limitação da responsabilidade. **Ora, se o tratamento médico a ser realizado pelo autor possui cobertura no plano contratado, fato não impugnado nos autos, não pode o 1º apelante recusar a realização de exames que o assegure.** (sem grifo no original)

[...]

Diante do exposto, não há dúvida de que a negativa de cobertura do tratamento em discussão se afigurou ilegal, mostrando-se correta a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral, pois é certo que a recusa de atendimento causou ao demandante grande aflição e abalo psicológico.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão para verificar se é lícita a negativa de cobertura do tratamento pretendido demandaria o reexame cláusulas contratuais e de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada contra operadora de plano de saúde, em razão de negativa indevida de cobertura integral de procedimento cirúrgico prescrito para tratamento de doença degenerativa na coluna.

2. Decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendendo que a recusa contratual não configurou dano moral, mas mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

3. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, manteve a sentença, fundamentando que a negativa de cobertura decorreu da aplicação de cláusulas contratuais, não havendo demonstração de lesão extrapatrimonial indenizável.

4. No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo que a recusa indevida de cobertura securitária gera, por si só, o dever de reparação moral (dano moral in re ipsa), além de apontar divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

5. A controvérsia consiste em verificar se a recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde, ainda que amparada em cláusula contratual, enseja o dever de indenizar a título de danos morais, reconhecendo-se ou não a aplicação da tese do dano moral *in re ipsa*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura, embora indevida, não configurou situação apta a ensejar dano extrapatrimonial, pois se apoiou em cláusulas contratuais debatidas apenas na demanda, não havendo demonstração de lesão moral indenizável.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo em hipóteses de agravamento do estado de saúde ou risco à vida do beneficiário, o que não se verifica no caso concreto.

9. Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp 2.214.272/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp 2.199.070/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.

(REsp n. 2.177.813/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for

aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.928.140 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162476-4

Número de Origem:

09638699820238190001 202524503118 9638699820238190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243

CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743

DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395

DOUGLAS PEREIRA MARTINS - RJ201517

ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628

MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149

AGRAVADO : I S DA S (MENOR)

REPR. POR : I S O DA S

ADVOGADO : FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243

CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743
DAIANE RODRIGUES MARTINS - RJ185395
DOUGLAS PEREIRA MARTINS - RJ201517
ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149

AGRAVADO : I S DA S (MENOR)

REPR. POR : I S O DA S

ADVOGADO : FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026